

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Compras e Licitações, Direção Financeira e Diretor Presidente SEHAC.

PARECER JURÍDICO Nº 006/2026

PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA FRENTE AO EDITAL N° 047/2025 (PROC. N° 3004/2025-SEI).

I- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 30/12/2025, É **TEMPESTIVO**, tendo em vista que a informação consignando a abertura do prazo recursal ocorreu em 22/12/2025, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso, e o mesmo foi apresentado no prazo de 03 dias úteis, descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

II- BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão Presencial nº 047/2025, instaurado pelo Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC, cujo objeto é a aquisição de sistema de videoendoscopia flexível para atender a demanda do Hospital Alcides Carneiro.

Na sessão pública realizada em 12/12/2025, participou somente a Recorrente, sendo que conforme registrado em Ata a mesma não apresentou a documentação solicitada no item 6.11, letras h) e i) do edital, tendo sido concedido o prazo de 02 dias úteis para apresentação da documentação solicitada.

Conforme nova ata, registrada em 18/12/2025, foi considerado atendido o documento apresentado em relação ao item 6.11., alínea i) e não atendido o documento exigido no item 6.11., alínea h), não obstante a oportunidade concedida.

Em sede recursal, a empresa Recorrente alega que a documentação apresentada atenderia ao item 6.11, alínea "h", do edital, especialmente quanto à exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico em conselho profissional competente, e sustenta interpretação ampliativa da expressão "CREA ou Conselho competente", defendendo a suficiência da Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Federal/Regional de Enfermagem (COFEN/COREN).

E assim, solicita a reforma da decisão proferida pela Pregoeira para declará-la habilitada e apta ao fornecimento do objeto.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- DO MÉRITO

A controvérsia do presente versa quanto ao atendimento ou não do item **6.11, alínea h) do edital**, que assim dispõe:

h) Certidão de registro da empresa e dos responsáveis técnicos pertencentes ao quadro técnico da licitante, emitida pelo CREA ou Conselho competente, vigentes.

Verifica-se dos autos que, na sessão pública do Pregão Presencial, conforme registrado em ata, a empresa recorrente apresentou certidão de registro no CREA em nome de terceira pessoa jurídica, sem qualquer comprovação de vínculo jurídico, técnico ou contratual com a licitante, circunstância que, por si só, já inviabilizava o atendimento ao item 6.11, alínea "h", do edital.

Ressalte-se que não foi apresentado, naquele momento, qualquer documento apto a demonstrar responsabilidade técnica regularmente vinculada à empresa ATAX.

Em sede recursal, a Recorrente passou a apresentar documentação diversa daquela originalmente exibida, consistente em Certidão de Responsabilidade Técnica registrada no COREN, documento este inédito nos autos até então, e não submetido à análise na fase de habilitação, configurando inequívoca inovação recursal.

Consigne-se que tal conduta não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o recurso administrativo não se presta à substituição ou correção substancial da documentação de habilitação, mas apenas à complementação e revisão da legalidade do ato praticado com base nos elementos existentes à época da decisão.

Assim, merece destaque a legitimidade do novo documento apresentado, pois, a admissão de documento novo em grau recursal sem correlação com os demais documentos apresentados, implicaria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de conferir tratamento privilegiado à recorrente.

Não obstante o acima exposto, frise-se que o edital se constitui a lei interna da licitação, vinculando de forma absoluta a Administração e os licitantes, nos termos do art. 17 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a Administração não pode flexibilizar, ampliar ou reinterpretar exigências editalícias após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e julgamento objetivo.

Neste sentido, considerando que a exigência em discussão é atinente a parte técnica, para que não houvessem quaisquer dúvidas quanto a legalidade da decisão exarada, o recurso foi encaminhado ao setor técnico responsável que se manifestou através do parecer em anexo, que faz parte integrante do presente parecer.

Na referida manifestação, o setor técnico reafirmou que, em razão da natureza do objeto licitado, o registro no conselho profissional competente a ser apresentado é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Conforme pontuado pelo mencionado setor, diferente do alegado pela emrpesa, a definição de “*Conselho competente*” não é abstrata ou subjetiva, mas deve estar diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, o qual envolve o fornecimento de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade; instalação, validação técnica, manutenção e preservação de garantia e a responsabilidade sobre parâmetros técnicos, mecânicos, elétricos e eletrônicos dos equipamentos.

Tendo concluído ao final que tais atribuições são típicas das áreas da engenharia clínica, sendo privativas de profissionais registrados no CREA, conforme legislação profissional específica.

No mais, ainda que pudesse ser admitido, o que não é o caso, a Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo COFEN/COREN, apresentada não supre a exigência editalícia, pois, não guarda pertinência técnica direta com o objeto contratual (que não se confunde com atividades assistenciais ou de gestão de enfermagem); assim como não assegura a responsabilidade técnica exigida para instalação, manutenção, calibração e preservação da garantia dos equipamentos, além de contrariar manifestação técnica expressa do setor técnico responsável, que atestou a necessidade de registro no CREA para a execução segura e regular do objeto.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do TCU reconhece que procedimentos de saneamento e diligência são possíveis quando visam a preservar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, desde que não haja comprometimento do sigilo e da igualdade entre concorrentes.

No mais, o poder de diligencia que possui o Pregoeiro, está expressamente previsto no Edital, item 5.18, abaixo transcrito:

5.18. Admitir-se-á o saneamento de falhas na documentação de habilitação de acordo com o art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008;

Neste sentido, o artigo 32 do Regulamento de Licitações e contratações do SEHAC assim prevê:

Art. 32. A Comissão ou o órgão competente para a homologação e adjudicação poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligências, vedada a completação de proposta.

Em atendimento ao exposto, restou devidamente demonstrado nos autos que a primeira sessão do certame ocorreu em 12/12/2025 a licitante foi cientificada da

pendência documental; bem como foi concedido nova oportunidade na sessão de 18/12/2025, e mesmo assim, a empresa não apresentou documento idôneo.

Portanto, demonstrado que a Instituição agiu no seu legítimo, atinente ao interesse público existente, e buscou atender à necessidade de contratação imposta em detrimento de qualquer formalismo excessivo, diante de seu poder de diligencias, tendo concedido oportunidades suficientes à licitante.

Com isso, a decisão final de inabilitação da Pregoeira encontra-se devidamente motivada, amparada na análise objetiva do edital e no seu poder-dever de diligencias e atendem objetivamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia.

Por fim, da análise dos documentos apresentados entende-se que o recurso não merece acolhimento por se apoiar em documentação extemporânea e juridicamente inapta a sanar irregularidade verificada na fase própria do certame, consubstanciado na manifestação expressa do setor responsável, que reafirmou a necessidade de registro no CREA, não tendo sido verificado qualquer ilegalidade, desvio de finalidade ou excesso de formalismo.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATAX – EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 18/12/2025 que declarou inabilitada a empresa licitante.

É o parecer.

À Pregoeira e a Autoridade Competente para decisão final.

Petrópolis, 07 de janeiro de 2026.

Felipe Palladino Beck
Diretor Jurídico

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica